

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Estado Do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal do Rio Grande  
Superintendência de Compras Licitações e Contratos**

São José/SC, 06 de outubro de 2022.

**Ilustríssima Pregoeira e Chefe da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de  
Rio Grande – RS.**

PROCESSO: 126/2022 – SMS  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 114/2022

**CARDOSO & BONETTI Soluções Empresariais Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ sob nº 37.100.285/0001-42**, com sede na Rua João Grumiche, 1740, CEP: 88108-100, fone: 48 9 9911-7982, na cidade de São José, estado de Santa Catarina, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

### **RECURSO ADMINISTRATIVO,**

Contra a decisão dessa digna Pregoeira e Comissão de Licitação que inabilitou o vencedor do **Item 01 de Lote único (01)** do referido pregão, a empresa **CARDOSO & BONETTI Soluções Empresariais Ltda**, assim como contra a habilitação da empresa

**STARK ENERGIA EIRELI, CNPJ: 17.324.394/0001-36** demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

### **DA TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso encontra-se tempestivo, pois manifesta o prazo estabelecido no Artigo 4º, XVIII da Lei 10.520/00:

*“XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”*

Contagem do prazo: O prazo terá início a partir da intimação do ato, seja pela imprensa ou pessoalmente. Para a sua contagem, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia do vencimento, se esses dias forem úteis, ou seja, desde que haja expediente no órgão.

### **I – DOS FATOS SUBJACENTES**

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado. Provar-se-á a plena capacidade de

cumprimento do contrato, assim como a **descabida desclassificação por falta de documento válido disposto antes do encerramento do prazo legal, assim como a indevida habilitação da empresa STARK, que incorre em grave falha de habilitação.**

## II – AS RAZÕES DA REFORMA

Acontece que a empresa Cardoso & Bonetti Soluções Empresariais está devidamente habilitada e atestada para o fornecimento de grupos geradores de energia à combustão, como mostra o rol de documentos apresentados previamente à sessão, inclusive dispondo de atestado de capacidade técnica com o fornecimento de grupo gerador para Hospital Municipal de São José de Piranhas – Paraíba.

No dia 21/09/2022 após a inabilitação de ambas as empresas, a Pregoeira, com fulcro no Art. 48 Parágrafo 3º da Lei 8.666/93, concedeu prazo de 8 dias úteis para saneamento e juntada de documentos pendentes.

Lei 8.666/1993, art. 48 § 3º:

*“Art. 48 § 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.”*

Conforme se vê em Chat:

|                     |                              |           |                                                                                                                                                                                                               |
|---------------------|------------------------------|-----------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 21/09/2022 13:52:28 | REABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE | PREGOEIRO | CARDOSO & BONETTI – SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA reabilitado. Motivo: Devido à concessão do prazo de 08 dias úteis para possível saneamento de documentos pendentes, com base no art. 48, § 3º da lei 8.666/93. |
|---------------------|------------------------------|-----------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

Acontece que, a contagem do prazo da juntada destes documentos deve proceder da seguinte maneira, conforme dita o Art. 110 da Lei 8.666/93:

*“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, EXCLUIR-SE-Á O DIA DO INÍCIO e INCLUIR-SE-Á O DO VENCIMENTO[...]*

*Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo EM DIA DE EXPEDIENTE NO ÓRGÃO ou na entidade”.*

Em sincronia com a LPA - Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

*“Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento”.*

A imagem abaixo demonstra, de maneira elucidativa, o exposto pela Recorrente e conforme determina a Lei:

setembro de 2022

| D  | S  | T  | Q  | Q  | S  | S  |
|----|----|----|----|----|----|----|
| 28 | 29 | 30 | 31 | 1  | 2  | 3  |
| 4  | 5  | 6  | 7  | 8  | 9  | 10 |
| 11 | 12 | 13 | 14 | 15 | 16 | 17 |
| 18 | 19 | 20 | 21 | 22 | 23 | 24 |
| 25 | 26 | 27 | 28 | 29 | 30 | 1  |
| 2  | 3  |    |    |    |    |    |

The image shows a calendar for September 2022. The date 21 is circled in yellow. The dates 22, 23, 26, 27, 28, 29, 30, and 3 are highlighted with blue boxes. The dates 24, 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, and 25 are not highlighted.

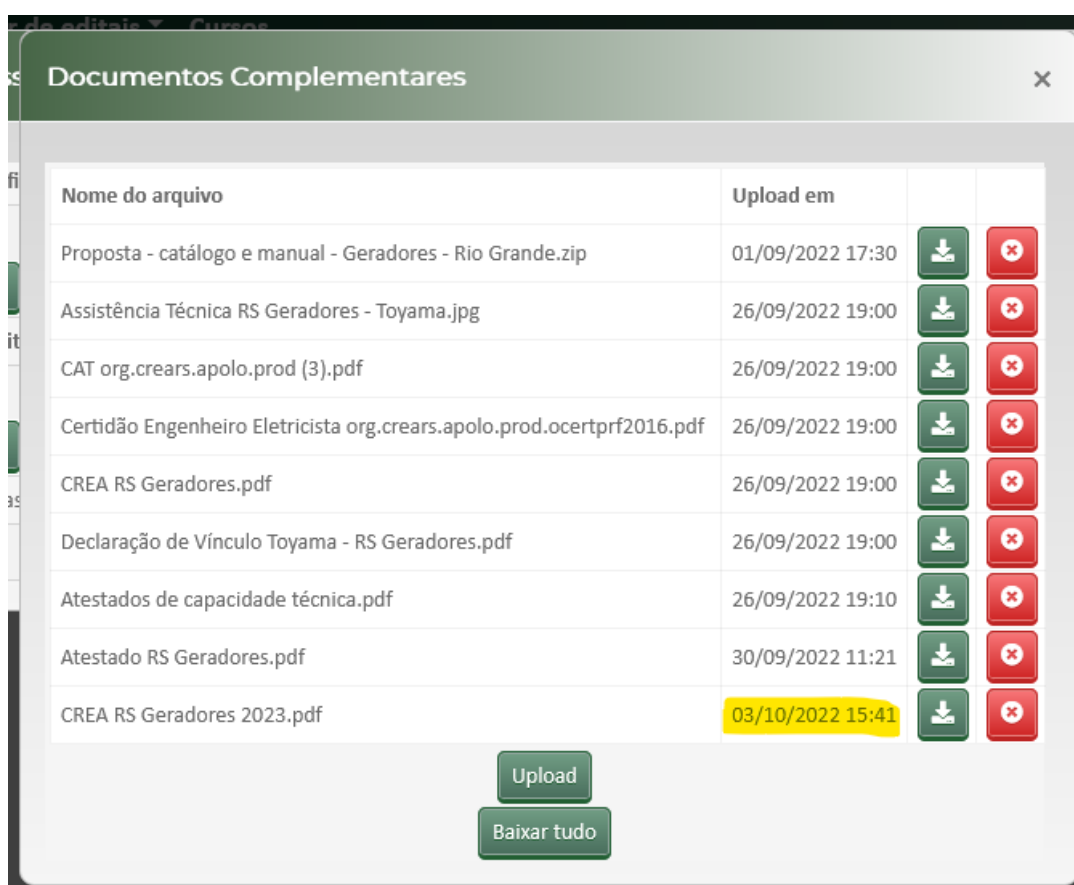
Incorreu a Pregoeira em erro ao não observar que o prazo para a inserção de documentos no sistema se estende até o final do último dia da contagem (8º dia útil) ou final do expediente do órgão da segunda-feira dia 03/10/2022. Sendo assim, o julgamento de inabilitação da empresa Recorrente não deve proceder, já que ainda em tempo hábil, a empresa Cardoso & Bonetti efetuou a inserção da Certidão CREA com data válida.

Findamos estarecidos com a quantidade de ações protelatórias executadas pela pregoeira, quando aqui, nos dispomos de prontidão a sanar quaisquer esclarecimentos ou

dúvidas, como se dispõe comumente todas as empresas licitantes ao decorrer dos certames.

A existência de documentos como certidões CREA são documentos que comprovam capacidade de execuções de trabalhos realizados anteriormente, logo, a existência destas certidões por si só, já comprovam capacidade. Quaisquer detalhes como datas, prazos e outros, são meras formalidades, que com base em lei, não só, se pode, como deve ser diligenciada quando assim se fizer necessário.

Não houve sequer necessidade de diligência, já que **foi cumprida a juntada do documento**, com validade de 2023, ainda em **prazo decadencial**, conforme se vê na imagem abaixo:



| Nome do arquivo                                                        | Upload em        |  |  |
|------------------------------------------------------------------------|------------------|--|--|
| Proposta - catálogo e manual - Geradores - Rio Grande.zip              | 01/09/2022 17:30 |  |  |
| Assistência Técnica RS Geradores - Toyama.jpg                          | 26/09/2022 19:00 |  |  |
| CAT org.crears.apolo.prod (3).pdf                                      | 26/09/2022 19:00 |  |  |
| Certidão Engenheiro Eletricista org.crears.apolo.prod.ocertprf2016.pdf | 26/09/2022 19:00 |  |  |
| CREA RS Geradores.pdf                                                  | 26/09/2022 19:00 |  |  |
| Declaração de Vínculo Toyama - RS Geradores.pdf                        | 26/09/2022 19:00 |  |  |
| Atestados de capacidade técnica.pdf                                    | 26/09/2022 19:10 |  |  |
| Atestado RS Geradores.pdf                                              | 30/09/2022 11:21 |  |  |
| CREA RS Geradores 2023.pdf                                             | 03/10/2022 15:41 |  |  |

Upload

Baixar tudo

A empresa Recorrente trabalha em sólido relacionamento comercial com os principais fabricantes de geradores do País, tais como: BRANCO, STEMAC, TOYAMA, RPW, entre outros. Sendo assim, demonstramos inúmeras e repetidas vezes que possuímos plena e total capacidade de cumprir o objeto do contrato.

### **Falta de Documento da empresa STARK**

Caso não seja deferido, por toda argumentação e embasamento supracitado, apontamos aqui, a **falta de documento de habilitação** que deveria constar no momento da sessão, pela **Empresa STARK**, declaração de disponibilidade de atuação (Item 6.1.7.2), que não foi apresentado na habilitação do dia da sessão e nem na abertura da juntada de documentos estabelecida pela Pregoeira:

#### **“6.1.7. DA CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL**

*6.1.7.2. Declaração fornecida pelo(s) profissional(ais) indicado(s) de disponibilidade para atuação junto à licitante na execução do objeto”.*

Ensejando assim, na mandatória inabilitação da Empresa **STARK**. Veja que, a Pregoeira aqui, é responsável por estar criando um looping infinito de ações protelatórias, causando prejuízo ao Erário, assim como a direta interferência na Saúde Pública.

A desclassificação da empresa Recorrente, em nada colabora com o melhor trato do processo licitatório, já que a inabilitação por formalidade excessiva contra as duas empresas fracassará o processo. O encerramento do processo licitatório sem vencedores, incorreria em prejuízo ao erário e principalmente à saúde pública do município, interferindo direta e indiretamente na vida de milhares de famílias, principalmente daquelas que residem nas periferias da cidade de Rio Grande - RS.

### **Formalidade excessiva no Certame e Interesse Público**

A **supremacia do interesse público** tem o condão de se sobrepor inclusive às formalidades do edital, que **devem ser moderadas** a fim de evitar conflitos com a **finalidade pública**, que, como dito, é sempre a seleção da **proposta mais vantajosa**. E a ideia de vantajosidade não pode ser afastada da concepção de economia, mormente quando se trata da administração de gastos públicos, cujo interesse se estende a toda coletividade. Por certo o adequado emprego da verba pública constitui interesse inerente a toda a coletividade, vinculando a Administração Pública a tal obrigatoriedade. A economicidade, como corolário do princípio da eficiência, significa o bom trato da coisa pública. E o dever de eficiência na administração do tesouro público não se limita a figurar no rol dos princípios afeitos ao Direito Administrativo, mas, muito mais do que

isso, é princípio constitucional que norteia a atividade administrativa, conforme impõe o Art. 37, da Constituição da República:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte: [...]*

Todavia, tal procedimento é totalmente ilegal, haja vista que o motivo empregado para a desclassificação da Recorrente não procede, tendo sido empregado excesso de formalismo a fim de justificar a sua desclassificação, juntamente com o erro interpretativo na contagem de prazo que determina a Lei.

**O que demonstra a Recorrente, assim, é que essa Administração agiu com excesso de formalismo, o que não pode ser tolerado em nosso Ordenamento.**

**A Lei de Licitações não admite exigências impertinentes, excessivas ou formalismo exacerbado, pois isto contraria expressamente a finalidade do procedimento licitatório, além de frustrar a competição.**

Cabe ressaltar que essa orientação tem sólido respaldo doutrinário e jurisprudencial.

Considerando a finalidade da licitação, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, explana acerca do formalismo excessivo, conforme segue:

*“Os administradores públicos devem ter sempre presente que o **formalismo inútil** e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo.” (in Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros Editores, 13ª edição, p. 129)”.*

Neste diapasão, também se encontra o entendimento Ivo Ferreira de Oliveira:

*“o culto da forma deve ser evitado, sempre, e assim o formalismo estéril que, ao priorizar os ritos, as cerimônias e os aspectos puramente externos, acabe se sobrepondo ao objetivo originalmente buscado, que é o de ensinar a maior competitividade ou*

*concorrência entre os interessados - ainda mais durante a primeira fase do certame, ou seja, durante a fase de habilitação dos proponentes. Aliás, a finalidade do certame é propiciar à Administração a escolha da melhor e mais vantajosa das propostas, no universo do maior número possível de ofertantes.*

*É preciso, então, conciliar o respeito às regras previamente estabelecidas, e que balizam os atos pelos quais procedimento licitatório se decompõe, com o afastamento de exigências demasiadas e rigorismos incompatíveis com a boa exegese das normas que regem o certame.” (“Diligências nas Licitações”, artigo extraído da Internet, no site <http://www.temas.com.br/artigo7.html>, pela Temas & Idéias Editora)*

Na jurisprudência já é clássico o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no AgP 11.363:

*"Visa a concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsistentes com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório".*

Veja que a intenção é manter na licitação o maior número possível de licitantes no certame, uma vez que somente desta forma será obtida a proposta mais vantajosa ao interesse público.

**Inabilitar ou desclassificar licitantes por motivos irrelevantes é o mesmo que decidir não contratar a proposta mais vantajosa, frustrando a finalidade precípua da licitação.**

Sendo assim, levando esse entendimento ao caso concreto, tem-se que, não pode essa Administração alijar a Recorrente do certame, declarando-a desclassificada por simples questão de forma, QUE NÃO INTERFERE NA PROPOSTA APRESENTADA, NO SEU VALOR, NO MATERIAL A SER FORNECIDO E MUITO MENOS NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS OBJETO DO CERTAME, E MUITO MENOS NAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS.

Sendo assim, a Recorrente não pode ser alijada da competição, sob fundamento descabido de que não atendeu o Edital, quando somente houve adoção de forma entendida como díspar do quanto exigido no instrumento convocatório.

É imperioso que a análise das propostas das empresas licitantes seja feita de modo coerente, visando atender as finalidades da licitação, quais sejam, a seleção da melhor proposta ao interesse público e a observância ao princípio da isonomia.

### **III – DO PEDIDO**

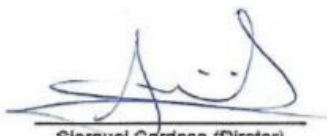
Requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito, a fim de que seja **Reclassificada/Reabilitada** a empresa declarada anteriormente vencedora, **Cardoso & Bonetti Soluções Empresariais Ltda**, dando sequência ao processo licitatório, para que este cumpra objetivamente as demandas do órgão.

Requer-se que, caso não seja **Reclassificada a Recorrente**, seja inabilitada a empresa **STARK ENERGIA EIRELI**, CNPJ: 17.324.394/0001-36 por falta de documento exigido no Edital, mantendo o mesmo critério adotado para a análise da Recorrente.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

Pede Deferimento

  
Sierguel Cardoso (Diretor)  
CPF: 02895584923  
Diretor  
Cardoso & Bonetti  
Soluções Empresariais  
37.100.285/0001-42

São José – SC, 06 de outubro de 2022